

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0296919-64.2020.8.19.0001

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

APELADO 1: NORSKAN OFFSHORE LTDA

APELADO 2: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA

RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DO TIPO RSV. ALEGAÇÃO DE DOWNTIME INDEVIDO APLICADO PELA EMPRESA AFRETADORA PELA OCASIÃO DE CONTAMINAÇÃO DE COLABORADORES PELA COVID-19. PERMANÊNCIA DA EMBARCAÇÃO FUNDEADA OU EM PORTO PARA TESTAGEM DE COLABORADORES. NEGATIVA DE PAGAMENTO DAS TAXAS DIÁRIAS DE FRETAMENTO POR PARTE DA AFRETADORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS DIÁRIAS À EMPRESA FRETADORA. INVIABILIDADE JURÍDICA DE SE ATRIBUIR A FRETADORA A RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS QUE ENSEJARAM A PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. INTERPRETAÇÃO DOS ITENS 2.1 E 2.3 DO ANEXO II-A DO CONTRATO DE AFRETAMENTO. NÃO PAGAMENTO INDEVIDO DE TAXAS DIÁRIAS À FRETADORA (DOWNTIME). SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Adota-se o relatório de fls. 435-443, na forma regimental.

Conheço do recurso de apelação, pois foram cumpridos os requisitos formais para sua interposição.

No mérito, não merece reforma a sentença.

Como destacado na sentença, a solução do conflito envolve interpretação das cláusulas contratuais a partir de fatos que são incontroversos. Não há necessidade de produção de novas provas, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pedido de nulidade da sentença, feito em sede de recurso.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Pela leitura atenta dos itens 2.1 e 2.3 do Anexo II-A ao Contrato de Afretamento celebrado entre as partes (fl. 73), que define as hipóteses em que se aplica o "downtime", isto é, quando a taxa diária não é devida pela afretadora à fretadora, vê-se que o desconto se dá nas seguintes hipóteses

- (i) Performances em desacordo com o informado na proposta da fretadora;
- (ii) Atraso no início das operações; ou
- (iii) Embarque e desembarque, mobilização e desmobilização, de equipamentos, tripulação e materiais da fretadora de forma extemporânea.

No entanto, seguindo-se à leitura do dispositivo, tem-se que o “*downtime*” só se aplica a situações imputáveis à fretadora ou a terceiros solidários. Com efeito, contaminação dos colaboradores não é imputável à fretadora ou a terceiros solidários, que tomou todas as providências, consoante o rol probatório colacionado aos autos, para averiguar possíveis casos e isolar os colaboradores de forma prévia, realizando testagens.

A afretadora, no caso, a Petrobrás, portanto, realizou desconto da taxa diária de forma indevida, em descompasso com as disposições previstas no Contrato de Afretamento, mais especificamente em seu Anexo II-A, de modo que na sentença foi dada correta solução ao conflito.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso de apelação, mas **NEGAR-LHE** provimento, de sorte que a sentença deve ser mantida integralmente nos seus próprios termos.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR